



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0000011-03.1993.8.14.0035
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: ÓBIDOS/PA (VARA ÚNICA)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: RAIMUNDO PINTO RIBEIRO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 213, CAPUT, DO CPB. (COM REDAÇÃO ANTERIOR À 12.015/2009). PRELIMINAR. EXTINÇÃO PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA IN CONCRETO. LAPSO TEMPORAL DO ART. 109, INCISO II, DO CPB, NÃO ALCANÇADO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E CONVINCENTE. VALOR MAXIMIZADO. CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 61 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS OU ART. 218 – A DO CPB. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL. TENTATIVA. NÃO CONFIGURADA. DELITO CONSUMADO DE MANEIRA COMPLETA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, H, DO CPB. ALEGADO BIS IN IDEM. NÃO PROCEDÊNCIA. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA REAL. NÃO APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DISCIPLINADA PELO ART. 224, A, DO CP, À ÉPOCA EM VIGOR. PENA. REDUÇÃO AO SEU PATAMAR MÍNIMO. PROCEDÊNCIA. VALORAÇÃO GENÉRICA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CPB. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ALTERADO PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Consoante preconiza o art. 110, §1º, da Lei Substantiva Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, como na hipótese sub examine, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. In casu, observa-se que, ao recorrente, foi determinada a pena final e concreta de 08 (oito) anos de reclusão, a qual, pelo regramento disposto no art. 109, inciso III, do CPB, tem como prazo prescricional o período de 12 (doze) anos, não alcançado entre nenhum dos marcos interruptivos disposto no art. 117 do CPB.

2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

3. Nos termos da orientação unânime da jurisprudência, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, quase sempre praticado às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação, como sói ocorrer in casu.

4. Conforme colhido da prova oral, o apelante, encontrando a vítima sozinha, agarrou-a pelos braços e, contra o seu consentimento, manteve



conjunção carnal com a mesma, desvirginando-a, inclusive, conforme conclui o Laudo Pericial produzido.

5. Na hipótese sub judice, a conduta que o ora apelante se amolda é a do estupro consumado mediante violência real contra a vítima, consistente no ato de conjunção carnal, à satisfação da lascívia do recorrente.

6. A figura da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 do Decreto-lei 3.688/41 exige que o fato não passe de incômodo ao ofendido e ocorra em lugar público ou acessível ao público, e, in casu, a conduta do autor/recorrente em muito ultrapassou a simples importunação e se deu em lugar privado, longe de testemunhas.

7. O mesmo pode ser dito quanto ao tipo penal do art. 218-A do CPB, porquanto este tipifica a conduta de praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, situação que não se amolda à ação irrogada ao apelante em voga, já que, repita-se, manteve conjunção carnal com a ofendida, mediante violência, às escondidas, longe da presença de terceiros.

8. Inviável o pedido de desclassificação para a modalidade tentada, porquanto robustamente comprovado pelas provas, oral e pericial, a consumação do crime disposto no art. 213, caput, do CPB (redação anterior à Lei n.º 12.015/2009).

9. Improcedente a ocorrência de bis in idem na imposição da agravante contida no art. 61, inciso II, alínea h, do CPB, por ter sido estupro com violência presumida. As imputações que pesam contra o réu não decorrem do crime de estupro com violência presumida contra menor de 14 (quatorze) anos, como disciplinava o art. 224, 'a, do CP (já revogado pela Lei n.º 12.015/2009). No caso, o abuso sexual foi perpetrado com exercício de violência real, a atrair a incidência do caput, do art. 213 do CPB (redação antes do Diploma Alterador).

10. Pena base conduzida ao mínimo legal, condenando o recorrente à pena final e concreta de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO



Raimundo Pinto Ribeiro interpôs recurso de apelação, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA, que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 213, caput, do Código Penal Brasileiro.

Narra a peça denunciativa (fls. 02-03) que, o apelante em questão, vizinho da vítima F. C. B., de 12 (doze) anos de idade, à época, em um dia do mês de agosto do ano de 1992, pela parte da tarde, encontrou-se com a mesma no caminho do lago. Relata que a vítima vinha montada em um cavalo, e o recorrente, a pretexto de pedir o animal emprestado, conseguiu que ela apeasse. Ato contínuo, o réu segurou a menor pelo braço, puxando-a para dentro do mato, jogando-a no chão, tirando sua roupa, mantendo com a mesma relação sexual. Terminado o ato, o réu abandonou a vítima no local, a qual, após um tempo, voltou para o lago, onde pescava com seu irmão.

Consta que, o ocorrido, somente veio a ser revelado, pelo próprio réu, à mãe da menor, em uma festa, no lugar Ciuteua, no dia 10/07/1993, quando ele se encontrava bêbado.

Em razões recursais (fls. 88-116), a defesa argui, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena máxima, in abstracto prevista para o crime em comento, cujo prazo prescricional, alcançado em 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, inciso II, do CPB, já foi superado, pois transcorridos mais de 22 anos entre a data do fato, até o momento. Outrossim, pleiteia a declaração da prescrição virtual ou antecipada, pois não mais existente o interesse de agir do Estado e nem justa causa para seguir com o feito em voga, posto que, em um momento futuro, fatalmente incidirá o fenômeno da prescrição punitiva.

Relativamente ao mérito, pugna pela reforma da sentença objurgada, com a consequente absolvição do recorrente, em face da insuficiência de provas a ensejar a condenação, vez que lastreada, tão somente, no depoimento solitário da vítima, o qual deve ser visto com reservas, pois maleável e altamente sugestionável pela influência de terceiros. Saliencia que o Dominus Listis não cumpriu com o seu mister de ônus da prova, pois poderia solicitar diligências cabíveis, como exames periciais detalhados e oitiva de outras testemunhas, tendo, no entanto, se limitado à prova testemunhal não ocular.

Alternativamente, pleiteia a desclassificação do crime irrogado para a contravenção penal disposta no art. 61 da LCP (Importunação ofensiva ao pudor); ou, ao delito do art. 218 – A, do CPB (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente).

Almeja, ainda, o reconhecimento do crime de estupro tentado, haja vista que a prova pericial atesta ausência de conjunção carnal recente ou mesmo de qualquer outra anterior, restringindo-se, em tese, a conduta do recorrente ao toque lascivo. Pelo que, requer a redução da reprimenda em 2/3 (dois terços), diante da incidência da tentativa.

Argumenta a ocorrência de bis in idem na imposição da agravante contida no art. 61, inciso II, alínea h, do CPB, pois acrescida a pena em um ano, em face de o crime ter sido cometido contra criança, o que, afirma, ser circunstância já punida pelo tipo penal pelo qual o recorrente foi condenado – estupro com violência presumida.

Clama pela redução da pena primária ao mínimo legal, pois inexistentes



elementos à majorar tal reprimenda, bem como a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Ao final, que seja reconhecida a prescrição retroativa.

Em contrarrazões (fls. 123-131), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso manejado. Acerca da preliminar arguida, retruca ser incabível a cogitação de prescrição virtual sobre a pena em concreto. Igualmente, assevera não restar configurada a ultimação do prazo prescricional pena modalidade retroativa, considerando como último marco interruptivo de tal lapso, a publicação da sentença condenatória.

No que tange ao mérito, rebate ser incabível o pleito absolutório, notadamente, diante da palavra da vítima, que assume especial relevo em crimes desta natureza, cometidos, invariavelmente, na clandestinidade.

Rebate ser inconsistente o pedido de desclassificação, se os elementos probatórios produzidos convergem para a prática de conjunção carnal, conforme laudo pericial, não havendo como reconhecer a mera importunação ofensiva ao pudor.

Igualmente, afirma que não há de ser reconhecida a tentativa, pois concretizado o crime, tendo o réu, em sede policial, inclusive, relatado que manteve relações sexuais com a vítima por mais de uma vez.

No tocante à pena, aduz que a mesma se mostra imune de reparos, vez que fixada de forma necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto, a fim de que seja realizada nova dosimetria da pena.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR

1. Da prescrição a pretensão punitiva estatal. Prescrição virtual ou antecipada:

Em sede preliminar suscita a defesa a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena máxima, in abstrato prevista para o crime em comento, cujo prazo prescricional, alcançado em 16 (dezesseis) anos, nos termos do art. 109, inciso II, do CPB, já estaria superado, pois transcorridos mais de 22 anos entre a data do fato, até o momento. Outrossim, pleiteia a declaração da prescrição virtual ou antecipada, pois não mais existente o interesse de agir do Estado e nem justa causa para seguir com o feito em voga, posto que, em um momento futuro, fatalmente incidirá o fenômeno da prescrição punitiva.

Sem qualquer razão a defesa.

Consoante preconiza o art. 110, §1º, da Lei Substantiva Penal, a prescrição,



depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, como na hipótese sub examine, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Isto é, o computo do prazo prescricional deverá ter por base a reprimenda imposta na condenação e não a máxima, abstratamente definida para o delito.

In casu, observa-se que, ao recorrente, foi determinada a pena final e concreta de 08 (oito) anos de reclusão, a qual, pelo regramento disposto no art. 109, inciso III, do CPB, tem como prazo prescricional o período de 12 (doze) anos.

De certo, o Código Penal estabelece causas interruptivas da prescrição, dentre elas, o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acórdãos condenatórios recorríveis, estes pertinentes ao caso em voga.

Verifica-se no caso vertente que, a peça incoativa foi recebida pelo Juízo de piso em 21/10/1993, sendo prolatada sentença penal condenatória em 19/08/2005, não existindo qualquer outro marco interruptivo do curso prescricional ou de suspensão do processo entre tais momentos processuais.

Notadamente, entre os atos judiciais acima referidos, não foi alcançado o tempo de 12 (doze), não havendo que falar, portanto, em prescrição, inclusive, na modalidade retroativa, também almejada pela defesa. Tampouco, operou-se a prescrição intercorrente ou superveniente, considerada entre a data da prolação da sentença (19/08/2005) e os dias atuais, dado que seria atingida apenas em 18/08/2017.

De outra banda, no que tange à pretendida declaração da prescrição virtual, é entendimento majoritário, tanto em nossos Tribunais Superiores, como nesta Egrégia Corte de Justiça, que a extinção da punibilidade de um réu com fulcro na prescrição da pena em perspectiva, virtual ou ideal, não pode ser acolhida pelo simples fato de não encontrar o menor amparo jurídico em nosso sistema processual penal, haja vista levar em conta uma condenação hipoteticamente considerada, o que se sequer é o caso dos autos, onde já houve cominação de pena in concreto, ou mesmo porque tal instituto contraria o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada.

Nesse sentido, é o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt:

Não há suporte jurídico para o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, como se está começando a apregoar, com base numa pena hipotética. Ademais, o réu tem direito a receber uma decisão de mérito, onde espera ver reconhecida a sua inocência. Decretar a prescrição retroativa, com base em uma hipotética pena concretizada, encerra uma presunção de condenação, conseqüentemente de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). (BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, vol. I, Ed. Saraiva, 9ª Ed. São Paulo, 2004, p. 773).

Há, inclusive, a Súmula n.º 438, do Superior Tribunal de Justiça, que, discorrendo a este respeito, dispõe:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Trata-se, na verdade, de instituo repudiado pelas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos, respectivamente:
COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – CESSAÇÃO DE MANDATO – AGRAVO



REGIMENTAL. Estando o agravo regimental voltado a infirmar ato de integrante do Supremo, a este incumbe o julgamento, mostrando-se neutra a cessação do mandato gerador da prerrogativa de foro. RECURSO – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO – PRESCRIÇÃO VIRTUAL – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA – JULGAMENTO. Surgindo a prerrogativa de o investigado ter o inquérito em curso no Supremo, cumpre ao Juízo, defrontando-se com recurso em sentido estrito, remeter os autos ao Tribunal competente, atuando este sob o ângulo da revisão do que decidido. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. Inexiste norma legal que, interpretada e aplicada, viabilize assentar a prescrição da pretensão punitiva considerada possível sentença condenatória.

(STF, Inq 3574 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015) (grifo nosso)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ART. 251, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (ESTELIONATO). 1. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE PARA JULGAR O FEITO. PRECEDENTES. 2. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A questão da incompetência da Justiça Militar para julgar a ação penal ajuizada contra a Paciente/Impetrante não foi objeto de exame no Superior Tribunal Militar, que se restringiu ao exame da matéria referente à prescrição da pretensão punitiva. Este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. 2. Competência da Justiça Militar para julgar o crime de estelionato praticado contra patrimônio sob a administração militar, consistente na continuidade do recebimento pela Paciente/Impetrante de valores da pensão de sua genitora falecida. 3. Prescrição em perspectiva pretendida. Pretensão contrária à jurisprudência deste Supremo Tribunal. 4. Ordem denegada. (STF, HC 117428, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada, conforme disciplina o art. 557 do Código de Processo Civil, a Lei n. 8.038/1990 e o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Assim, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o verbete n. 438 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1533793/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados na insurgência ministerial, é certo que o objeto das razões recursais foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito, como ocorreu na hipótese.

2. A questão posta na insurgência cinge-se a analisar a possibilidade de declaração de extinção da punibilidade pelo que se convencionou chamar de "prescrição antecipada" da pretensão punitiva, tese jurídica que não demanda qualquer incursão no contexto fático-probatório para a sua resolução, não incidindo, portanto, o enunciado n. 7 da Súmula desta



Corte Superior de Justiça na hipótese.

ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva utilizando como base de cálculo suposta pena a ser concretizada numa possível e futura sentença condenatória, também conhecida por virtual, antecipada ou hipotética, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, que prevê a referida causa extintiva pelo máximo da pena abstratamente cominada ou, ainda, pela sanção concretamente aplicada. Súmula n. 438/STJ.

2. Afastada a tese referente à prescrição virtual, devem os autos retornarem à origem, momento em que o MM. Juiz de piso analisará os demais argumentos de defesa apresentados pelos réus, entre eles o de rejeição da peça acusatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1473194/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) (grifo nosso)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Egrégia Casa de Justiça:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ROUBO QUALIFIADO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DOMINUS LITIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. ACATAMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio somente admite a prescrição pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo da sanção abstratamente previsto. Portanto, deve ser desconstituída a decisão do juízo singular que determinou o arquivamento do feito pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipoteticamente aplicável ao agente, porquanto proferida em desacordo com a norma legal. Precedente sumular do STJ. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

(TJE/PA, 2014.04657565-22, 141.486, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-12-02, Publicado em 2014-12-04) (grifo nosso)

Recurso em sentido estrito perda do interesse de agir do estado - extinção da pretensão punitiva - prescrição virtual ou antecipada inoocorrência ausência de previsão legal - instituto não admitido pelo STF e STJ decisão unânime. 1. Prescrição antecipada. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 438 do STJ e na jurisprudência do STF, a punibilidade do réu não pode ser extinta pela prescrição antecipada, por falta de previsão legal. 2. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(TJE/PA, 2014.04527700-65, 132.799, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-04-29, Publicado em 2014-05-05) (grifo nosso).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

1. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo:

Relativamente ao mérito, pugna a defesa pela reforma da sentença objurgada, com a consequente absolvição do recorrente, em face da insuficiência de provas a ensejar a condenação, vez que lastreada, tão somente, no depoimento solitário da vítima, o qual deve ser visto com reservas, pois maleável e altamente sugestível pela influência de terceiros. Salienta que o Dominus Listis não cumpriu com o seu mister de ônus da prova, pois poderia solicitar diligências cabíveis, como exames periciais detalhados e oitiva de outras testemunhas, tendo, no entanto, se limitado à prova testemunhal não ocular.

Em profunda análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos



probatórios que exsurtem do arcabouço probatório, observa-se não assistir razão ao recorrente, pelos motivos adiante alinhavados.

Na hipótese, a materialidade do crime sexual é incontroversa, e encontra-se demonstrada por meio do Auto de Exame de Conjunção Carnal, às fls. 14, e Laudo Médico, às fls. 15, os quais atestam, respectivamente, o desvirginamento da ofendida, menor de 14 (quatorze) anos de idade; com rompimento himenal antigo (há mais de 21 dias).

Igualmente, resta sobejamente comprovada a autoria delitiva cominada ao recorrente, senão vejamos:

O apelante Raimundo Pinto Ribeiro, ao ser interrogado em juízo (fls. 25), nega a prática criminosa. Confirma, no entanto, ter mantido relação sexual com a vítima, todavia, de forma consentida, pois possuía relacionamento amoroso com a mesma. Acrescenta ter se relacionado com a ofendida por diversas vezes, e que as acusações que pesam contra si, não passam de ilações criadas pela genitora a menor, a qual tinha interesse amoroso pela sua pessoa, *in verbis*:

Que em dia do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois, vítima e acusado tendo combinado ir à margem do lago Grande do Jauari, montados a cavalo, e tão lá chegando, digo, à margem do lago Ipauapucú, mantiveram relação sexual; que não houve reação por parte da vítima; que, ao final saíram montados no cavalo e se dirigiram a casa da vítima; que o acusado continuou a namorar com a vítima, que esta ia sempre a casa do mesmo onde mantinham relações sexuais; que o depoente anteriormente já namorava com a vítima, tendo continuado esse namoro depois da relação sexual primeira; (...) que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; que acha que é devido ao ciúme da mãe da vítima que queria se amasiar com ele, tendo feito proposta ao acusado de largar o marido para viver com o acusado, não tendo o acusado aceito o convite formulado pela mãe da vítima e que acha que por isso que ela está fazendo essas coisas que não devia fazer (textuais); que anteriormente mantinha relação, digo, relações sexuais com a mãe da vítima, Júlia Cardoso Barroso, mesmo antes de se separar de seu marido.

Não é esta lógica, contudo, que exurge remansosa dos autos. O depoimento da vítima, seguro e convincente, aliado à prova testemunhal e à prova técnica, não deixam dúvidas quanto ao crime perpetrado - estupro com violência real -, tendo como autor o recorrente em epígrafe.

A vítima F. C. B., ao depor em juízo (fls. 30), é enfática quanto à violência sexual sofrida, tendo o acusado lhe abordado mediante violência física, forçando-a à prática de conjunção carnal, *in verbis*:

Que estava a caminho do lago Ipauapucú, quando encontrou o acusado, quando este a agarrou pelos braços, levando-a para o mato, lá chegando, tirou a roupa da vítima, tendo repellido por esta, que tentava baixar a sua roupa, quando este então, continuava no seu instinto, quando aconteceu a relação sexual, ocasião em que houve sangramento; que a vítima era virgem; que então o acusado foi-se para a casa de sua namorada conhecida como Mendes; que a vítima se dirigiu para o lago, e encontrando seu irmão, disse que não tinha ido buscar a saca porque estava com medo, e então embrulharam os peixes na malhadeira e foram para casa; que guardou em segredo o que acontece; porque o acusado advertiu-a que seu pai lhe bateria se confessar o ocorrido; que o acusado nunca mais procurou a vítima; que a mãe da vítima apenas veio a saber quando de uma festa na localidade Cuíteua, quando o acusado, estando bêbado, declarou à mãe da vítima, (...) que havia textuais mexido com sua filha; (...) que o acusado nunca lhe falou em casamento; que o acusado tem vício de beber, estando inclusive no dia do acontecido bêbado; que a vítima diz nunca ter namorado com o acusado, sendo apenas sua amiga; que se sente prejudicada pelo fato que aconteceu, inclusive apresentando problemas de inflamação genital. (...) que nunca percebeu nenhum envolvimento entre o acusado e sua mãe; (...) que não sabe precisar o dia, ou seja a data que teve relação sexual com o acusado.



A genitora da vítima, Júlia Cardoso Barroso, em seu depoimento judicial (fls. 31), apesar de não ter presenciado o crime, pôde relatar a confissão do próprio recorrente quando este lhe afirmou ter mexido com a sua filha, vejamos:

(...) que tomou conhecimento do fato, no dia dez de julho de mil novecentos e noventa e três, quando de uma festa no lugar Cuiteua; que o acusado, estando bêbado, contou-lhe que havia mexido textuais, com a sua filha Francileia, não entrando porém em detalhe; (...) que a depoente mandou que o acusado participasse para o pai da vítima, porque era ele que estava responsável por ela; (...) que então a depoente resolveu vir a juízo comunicar ao Promotor de Justiça a pretensão de se separar bem como participar do crime cometido pelo acusado; que a testemunha tinha certeza que o acusado havia estuprado sua filha, quando veio a presença do Promotor; que não é verdade no depoimento do acusado, a afirmar que a mesma testemunha somente o acusou, porque estivesse enciumada dele; que foi contra o casamento da vítima com acusado, porque indagou sua filha, a vítima, e esta respondeu que não queria casar com o acusado. (...) que o motivo da separação da testemunha com seu marido, era o fato de este lhe bater.

Igualmente, a testemunha José dos Santos Cardoso, tio da vítima, fls. 37verso, também ouviu as declarações do réu sobre o fato de ter mantido relação sexual com a menor, e que pretendia constituir matrimônio com a mesma. Acrescenta, ainda, desconhecer qualquer tipo de namoro entre o réu e a vítima, tampouco com a genitora desta:

Que o depoente tomou conhecimento do crime quando estava participando da festa que houve no lugar Cuiteua, quando o acusado comunicou-lhe e amo mesmo tempo dizendo que iria casar-se com sua sobrinha; que o acusado havia tomado algumas mas não estava bêbado; que não sabe dizer se o acusado mantinha namoro com a vítima; que não sabe dizer que o acusado tinha algum relacionamento amoroso com a mãe da vítima

O genitor da vítima, Joaquim Pinto Barroso, por sua vez, às fls. 30verso), assim relata:

(...) que se encontrava trabalhando no lago Grande do Jauari, quando aconteceu a infração; que somente tomou conhecimento já no Fórum, quando da audiência para separação da sua mulher, em meados de setembro de mil novecentos e noventa e três; que não pressentia nada que houvesse entre o acusado e sua filha.

No que pertine às testemunhas arroladas pela defesa, têm-se que: João Correa Barbosa (fls. 38), nada relata sobre os fatos, apenas referindo-se à conduta social do recorrente. Afirma desconhecer qualquer tipo de relacionamento entre o réu e a vítima, ou com a genitora da mesma; Rildo Barbosa dos Santos (fls. 38verso), igualmente, nada declarada, pois afirma desconhecer qualquer fato relacionado ao caso em apuração; já Marivaldo Lopes Pinto (fls. 38verso), afirma ter ido depor em juízo a pedido do acusado, para dizer que este pretendia casar-se com a vítima, referindo-se a fatos que não presenciou, mas que foram-lhe relatados pelo réu.

Conforme colhido da prova oral, o apelante, encontrando a vítima sozinha, agarrou-a pelos braços e, contra o seu consentimento, manteve conjunção carnal com a mesma, desvirginando-a, inclusive, conforme conclui o Laudo Pericial de fls. 14, ao norte já referido. Tal fato foi confirmado pelo próprio recorrente, o qual, sustenta, no entanto, ter sido realizado de forma consentida pela vítima.

No entanto, não há nada, in casu, que comprometa a credulidade da palavra da vítima ou de sua genitora, ao relatarem ter sido cometido o crime com



violência real. Diversamente do que alega a defesa, inexistente qualquer evidência de que a notícia do crime tenha sido derivada de desavença anterior entre a genitora da ofendida e o acusado, provocada por motivo de ciúme. A versão sustentada pelo recorrente em seu interrogatório em Juízo, revela-se desamparada de substrato probatório suficiente, não tendo nenhuma das testemunhas de defesa ouvidas em audiência judicial, presenciado o ato criminoso.

O relato da infante e das demais testemunhas desfrutam de total credibilidade, pois apresentam discurso coerente e repetido sobre os fatos, desde a fase pré-processual, estando em total consonância com os outros elementos de convicção.

Não de outro modo, neste tipo de ação, cometida invariavelmente fora da presença de testemunhas, pela sua conotação sexual, que imprime clandestinidade, não deixa margem à pretensa conclusão da ausência de provas. In casu, todas as provas são veementes em desfavor do réu, seja a versão dada pelas testemunhas, seja aquela exposta pela vítima, seja a incoerente e colidente narrativa do acusado, tornando imperativa a condenação.

Cabe aqui ressaltar que, nos termos da orientação unânime da jurisprudência, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, quase sempre praticado às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.
2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.
3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016) (grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.
2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.
3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria



na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(STF, AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifo nosso)

Destarte, por não ser possível a absolvição, invocada pelo apelante, visto que o magistrado a quo possui provas robustas e insofismáveis quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado, descabe o pleito absolutório sob a alegação de in dubio pro reo, tendo o Dominus Litis cumprido, satisfatoriamente, seu mister, com a produção de prova suficiente à confirmação da materialidade e autoria delitivas.

2. Do pedido de desclassificação para art. 61 da LCP ou para o art. 218-A, do CPB:

Alternativamente, almeja a defesa a desclassificação do crime irrogado para a contravenção penal disposta no art. 61 da LCP (Importunação ofensiva ao pudor); ou, ao delito do art. 218 – A, do CPB (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente).

Totalmente incabível tais pretensões.

Na hipótese sub judice, a conduta que o ora apelante se amolda é a do estupro consumado mediante violência real contra a vítima, consistente no ato de conjunção carnal, à satisfação da lascívia do recorrente.

A figura da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 do Decreto-lei 3.688/41 exige que o fato não passe de incômodo ao ofendido e ocorra em lugar público ou acessível ao público, e, in casu, a conduta do autor/recorrente em muito ultrapassou a simples importunação e se deu em lugar privado, longe de testemunhas. O dolo da ação que caracteriza este tipo de contravenção está diretamente direcionado à vontade de incomodar alguém, por meio de pedidos repetitivos ou com a presença física provocadora, de forma agressiva ao sentimento de vergonha ou recato sexual; diferente do dolo do estupro, que neste caso a ação do autor é evidente em satisfazer sua própria lascívia. Na hipótese em apreço, o apelante satisfaz sua lascívia por meio conjunção carnal, quando se encontravam isolado com a menor, não constituindo, de nenhuma forma, em mera passada de mãos.

O mesmo pode ser dito quanto ao tipo penal do art. 218-A do CPB, porquanto este tipifica a conduta de praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, situação que não se amolda à ação irrogada ao apelante em voga, já que, repita-se, manteve conjunção carnal com a ofendida, mediante violência, às escondidas, longe da presença de terceiros.

Não houve, portanto, dolo de satisfação da lascívia própria ou de outrem, mediante prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 (quatorze) anos.

Assim, não merece acolhimento o pleito desclassificatório formulado pela Defesa.



3. Do pedido de reconhecimento de crime tentado:

Almeja o reconhecimento do crime de estupro tentado, haja vista que a prova pericial atesta ausência de conjunção carnal recente ou mesmo de qualquer outra anterior, restringindo-se, em tese, a conduta do recorrente ao toque lascivo. Pelo que, requer a redução da reprimenda em 2/3 (dois terços), diante da incidência da tentativa.

Sem procedência.

Como já tratado anteriormente, a materialidade do crime de estupro consumado revela-se indubitosa, notadamente com a produção do Laudo de Exame de Conjunção Carnal, contido às fls. 14, e do Laudo Médico, às fls. 15, os quais atestam, respectivamente, o desvirginamento da ofendida, menor de 14 (quatorze) anos de idade; com rompimento himenal antigo (há mais de 21 dias).

Inviável, assim, o pedido de desclassificação para a modalidade tentada, porquanto robustamente comprovado pelas provas, oral e pericial, a consumação do crime disposto no art. 213, caput, do CPB (redação anterior à Lei n.º 12.015/2009).

O delito em tela consuma-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça constringe mulher à prática de conjunção carnal. É o que revelam os autos, como já visto, na medida em que o réu, manteve relação sexual com a vítima, desvirginando-a, repita-se.

A tentativa é caracterizada pela execução incompleta do crime por circunstâncias alheias à vontade do agente. No caso, não há dubiedade quanto ao fato de o réu ter consumado a prática delitativa de maneira completa.

Nesta senda de raciocínio:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO RECONHECENDO O ORA APELANTE COMO AUTOR DO FATO TÍPICO NARRADO NOS AUTOS. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA. EM DELITOS COMO OS DA ESPÉCIE ORA EM ANÁLISE, NORMALMENTE COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE, A PALAVRA DA OFENDIDA, COERENTE COM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS, AUTORIZA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE A VÍTIMA NÃO ERA MAIS VIRGEM. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS NÃO DEIXAM DÚVIDAS ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DO DELITO, RESTANDO INDUBITÁVEL QUE AS AÇÕES DELITUOSAS PRATICADAS PELO ORA APELANTE SE ENQUADRAM PERFEITAMENTE NA CONCEITUAÇÃO NO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 217-A DO CP. NÃO CABE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA SUA FORMA TENTADA, POR SER CONTRÁRIO À NORMA LEGAL, POIS OS ATOS JÁ PRATICADOS CONFIGURAM A PRÁTICA DO DELITO EM SUA FORMA CONSUMADA. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PENA BASE FIXADA DE FORMA IRRAZOÁVEL COM A ANÁLISE NÃO ESCORREITA DOS VETORES DO ART. 59 CP. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IMPERIOSO REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA PARA 09 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, CONFORME ARTIGO 33, §2, ALÍNEA 2ª E §3º, DO CÓDIGO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 217-A DO ESTATUTO REPRESSOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

(TJE/PA, 2015.03562003-08, 151.362, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-09-22, Publicado em 2015-09-24). (grifo nosso).

4. Agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do CPB. Alegado Bis in idem:

Argumenta a defesa a ocorrência de bis in idem na imposição da agravante contida no art. 61, inciso II, alínea h, do CPB, pois acrescida a pena em um



ano, em face de o crime ter sido cometido contra criança, o que, afirma, ser circunstância já punida pelo tipo penal pelo qual o recorrente foi condenado – estupro com violência presumida.

Improcedente tal pleito.

De certo, segundo entendimento jurisprudencial já pacificado, a agravante do art.61, alínea "h", do CP (crime praticado contra criança), não pode incidir nos casos em que a menoridade da vítima já constitui elemento do crime, sob pena de configurar odioso bis in idem.

Esta, porém, não representa a hipótese sub examine. Como se vê, ao apelante foi imputada a prática do crime tipificado no art. 213, caput, do CPB, (com redação anterior às modificações operadas pela Lei n.º 12.015/2009), cuja redação assim disciplinava: Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

As imputações que pesam contra o réu, a que se nota, não decorrem do crime de estupro com violência presumida contra menor de 14 (quatorze) anos, como disciplinava o art. 224, 'a, do CP (já revogado pela Lei n.º 12.015/2009). No caso, o abuso sexual foi perpetrado com exercício de violência real, a atrair a incidência do caput, do art. 213 do CPB (redação antes do Diploma Alterador).

A propósito, o Juízo primevo, em seu decisum, rebate exatamente tal insurgência, vejamos: (...) a análise de todo conjunto probatório tende a confirmar que o fato ocorreu como narrado pela vítima, tendo o acusado, após convencê-la a descer do cavalo onde se encontrava, puxado-a para dentro do matagal, e lá, após retirar suas vestes, manteve com ela, mediante usos da força, relação sexual.

Ademais, mesmo que a vítima consentisse com a união sexual, ainda assim incidiria o acusado em crime, visto a presunção de violência existente no ato de manter relação sexual com adolescente menor de quatorze anos, nos termos do art. 224, a, do Código Penal. No caso vertente, entretanto, a violência não foi presumida, e sim real, porém, sem ocasionar lesão grave na vítima, razão pela qual enquadro o agente como incurso no art. 213, caput, do Código Penal. (grifo nosso).

Assim, não se vislumbra a ocorrência de bis in idem no caso em apreço, na medida em que, a agravante reconhecida na sentença, relativa ao fato de o crime ter sido cometido contra criança, não integra o tipo penal pelo qual o réu foi condenado, pois não enquadrado nas disposições do art. 224, alínea a, do CPB.

5. Pena. Da pretendida redução da pena base ao mínimo legal:

Clama, finalmente, pela redução da pena primária ao mínimo legal, pois inexistentes elementos à majorar tal reprimenda, bem como a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Assim manifestou-se o Juízo sentenciante ao fundamentar o estabelecimento da reprimenda primária (fls. 82):

ISTO POSTO, considerando as evidências de autoria e materialidade, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu RAIMUNDO PINTO RIBEIRO como incurso nas sanções do art. 213, caput, do Código Penal.

Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB a fim de ter lugar a dosimetria da pena: CULPABILIDADE - o denunciado agiu por sua própria vontade, tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, mas mesmo assim, praticou o delito; ANTECEDENTES - Não consta nos autos qualquer antecedente criminal; CONDUTA SOCIAL



e PERSONALIDADE não depõem contra; MOTIVAÇÃO DO CRIME e CIRCUNSTÂNCIA não se apresentam favoráveis ao acusado; e as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME também vão contra, visto os possíveis traumas causados à vítima.

Tendo por base as considerações acima expendidas, onde preponderam as condições desfavoráveis ao réu, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.

Examinando os arts. 61 e 65 de mesmo diploma legal, vislumbro, como agravante, o fato do crime ter sido cometido contra criança (art. 61, II, h) , razão pela qual aumento em um ano e pena-base. Inexistem circunstâncias atenuantes. Em seguida, verifico a inexistência de causas extraordinárias de diminuição ou aumento da pena, deixando de aplicar o aumento previsto no art. 9o, da lei n° 8.072/90, por entender que este somente se aplica em casos que resultam lesão grave ou morte, razão por que torno definitiva a pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Pois bem. Examinando os autos, verifica-se que, na primeira etapa de fixação da pena, atento às circunstâncias judiciais do crime, estabelecidas no art. 59, do Código Penal, tem-se que o d. sentenciante valorou negativamente aquelas referentes à culpabilidade, motivos do crime, circunstâncias e o comportamento da vítima.

De certo, a referência genérica aos critérios do art. 59 do CPB, desprovidos de fundamentação objetiva, acerca da prática do delito, não constituem fundamentação idônea para o incremento da pena-base, consoante infere-se do art. 93, IX, da CF/88.

Cite-se, por oportuno, a edição da Súmula n.º 17 (Res. 07/2016 – DJ n.º 5931/2016 – 17/03/2016) desta Casa de Justiça, assim disposta: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

No caso sub examine, entendo que, no tocante à culpabilidade, a mera referência ao fato de o réu ter agido por vontade própria, pois tinha plena consciência do caráter ilícito da conduta, não serve de fundamento, por si só, para o acréscimo à pena base. Não há que ser confundida a culpabilidade *stricto sensu*, utilizada para compor a existência do delito, com aquela inserida no art. 59 do CPB, quando, então, deverá ser observado em que ponto o recorrente ou crime ensejam maior reprovação social, a justificar o maior rigor na resposta penal.

Tal entendimento encontra-se sedimentado nesta Egrégia Corte Estadual de Justiça, por meio da recente edição da Súmula n.º 19 (RES. 09/2016-DJ N.º 5931/2016-17/03/2016), assim redigida: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Da mesma maneira, no que tange aos motivos do crime e às circunstâncias em que o delito foi cometido, verifica-se ter sido apresentada fundamentação de notável vagueza, posto que, tidas, apenas, como desfavoráveis ao recorrente.

As consequências do crime, igualmente, não podem pesar contra o recorrente, com supedâneo, tão somente, nos possíveis traumas causados à vítima.

O trauma psicológico do ato sexual são naturais e decorrentes do próprio tipo penal, de modo que, considerar desfavorável tal critério com base em



tal argumento é praticar bis in idem e punir de forma exacerbada o sujeito da ação penal.
Assim, passo ao redimensionamento da pena:

Dosimetria da pena:

1ª Etapa:

Quanto à culpabilidade, nota-se que a mesma se revela normal à espécie.

O réu não registra antecedentes criminais.

Conduta social e personalidades abonadas.

Os motivos do crime, a satisfação da lascívia, são próprios do delito.

As circunstâncias também se mostram comuns aos delitos desta natureza, cometidos na clandestinidade e com uso de violência.

A vítima com seu comportamento não contribuiu para a execução criminosa, sendo esta circunstância neutra (SÚMULA N° 18 DO TJE/PA (Res. 08/2016 – DJ.N° 5931/2016 – 17/03/2016).

Assim, sendo a totalidade das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e, sendo o crime irrogado punido com pena de reclusão varável de 06 (seis) a 10 (dez) anos (Art. 213, caput, do CPB, com redação anterior à 12.015/2009) , tenho por suficiente e necessária, a estipulação da pena base no patamar mínimo legal, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão.

2ª etapa:

Inexistentes circunstâncias atenuantes.

Mantém-se a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, h, do CPB (crime cometido contra criança), pelo que, aumenta-se a pena em 01 (um) ano, tornando-a, provisoriamente, em 07 (sete) anos de reclusão.

3ª fase:

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, fixa-se a reprimenda, de forma DEFINITIVA e CONCRETA, em 07 (sete) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, da Lei Substantiva Penal.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para redimensionar a pena aplicada ao réu Raimundo Pinto Ribeiro, impondo-lhe a pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora